



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a alienar, a título oneroso, bem imóvel do Estado de Rondônia situado na zona rural de Porto Velho, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso, bem imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, aos atuais detentores da posse sobre o mesmo.

Art. 2º - A alienação do imóvel, a título oneroso, será efetuada para atender a necessidade e os interesses sociais e como forma de estímulo às atividades de cultivo de produtos hortifrutigranjeiros, nele praticados pelos atuais ocupantes.

Art. 3º - O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei será alienado à base de R\$ 800,00 (oitocentos reais) o hectare, para o valor venal da terra nua, podendo ser aplicado os seguintes redutores:

I - 0,80 (zero vírgula oitenta) a ser multiplicado pelo valor do hectare de que dispõe o "caput" deste artigo, para as áreas beneficiadas ou cultivadas;

II - 0,30 (zero vírgula trinta) a ser multiplicado pelo valor do hectare de que dispõe o "caput" deste artigo, para as áreas beneficiadas com produtos hortifrutigranjeiros, para fins comerciais.

Art. 4º - A escritura pública e os respectivos registros no cartório imobiliário correrão à conta dos atuais detentores da posse do imóvel.

Art. 5º - O bem imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei, encontra-se inscrito no Livro 2 - Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho - RO, sob matrícula nº R-5-15.989, datada de 05 de abril de 1989.

Art. 6º - O imóvel a ser alienado é parte da área maior igual a 247,0051 ha (duzentos e quarenta e sete hectares e cinquenta e um centiares), integrante



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

da Gleba "A" do Setor Candeias, identificada como Lote 43, do qual destina-se à alienação a área de 162,8735 ha (cento e sessenta e dois hectares e oito mil setecentos e trinta e cinco centiares), confrontando, ao Norte, com a área remanescente do Lote 43, ao Sul, com a BR - 364, ao Leste, com o Lote 41 e a Oeste, com o Lote 44, ambos da Gleba "A".

Art. 7º - O perímetro da área a ser alienada é de 4.815,29 m (quatro mil oitocentos e quinze metros e vinte e nove centímetros), partindo do marco 81 de coordenadas planas U.T.M. E = 415.266,100 m e N = 9.028.871,000 m, referendando-se ao meridiano central de 63º WGr (sessenta e três graus), situado na divisa com a área remanescente do Lote 43 e Lotes 06 e 41 da Gleba "A", deste, segue por linha seca, confrontando com o Lote 41 da Gleba "A", com azimute geográfico de 208º09'54" e distância de 1.928,56 m, até o marco M-63, localizado na margem esquerda da faixa de domínio da BR-364 sentido Porto Velho Cuiabá; deste, segue por linha seca confrontando com os Lotes 14, 13 e 12 da Gleba "D" separados pela BR-364, com azimute geográfico de 270º12'30" e distância de 962,21 m, até o marco M-65, localizado na divisa com o Lote 44 da Gleba "A"; deste, segue por linha seca, confrontando com o Lote 44 da Gleba "A" com azimute geográfico de 28º22'53" e distância de 1.924,52 m até o marco M-79, localizado na divisa com os Lotes 44 e 04 da Gleba "A" e área remanescente do Lote 43 da Gleba "A" com azimute geográfico de 89º47'25" e distância de 957,71 m, até o marco M-81, ponto de início e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 113/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a alienar, a título oneroso, bem imóvel do Estado de Rondônia situado na zona rural de Porto Velho, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 048 , DE 28 DE AGOSTO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a alienar, a título oneroso, bem imóvel do Estado de Rondônia situado na zona rural de Porto Velho, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Estado de Rondônia é proprietário de um imóvel rural situado no KM 13 da BR-364, com a área de 247.0051 ha., registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob matrícula de nº 15.989, Livro 2, Registro Geral datado de 23 de agosto de 1983.

Objetivando o aproveitamento do referido imóvel, no início da década de 1980 o Governo do Estado de Rondônia, através da Companhia de Desenvolvimento de Rondônia – CODARON, iniciou a implantação do Projeto da Cidade Hortifrutigrangeira de Porto Velho, construindo casas e implantando sistema de irrigação para o desenvolvimento de cultivos agrícolas.

O referido projeto não prosperou e, com a extinção da Companhia de Desenvolvimento de Rondônia – CODARON, o imóvel passou para a responsabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAGRI, sendo que, posteriormente, com o abandono do projeto, a área foi invadida por famílias de agricultores provenientes de diversas localidades de Rondônia e de outros estados da União.

Em 1994, através do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – ITERON, iniciou-se o cadastramento dos ocupantes, sendo expedidas, até o ano de 1998, cinquenta e sete Licenças de Ocupação, ficando, no entanto, pendente a regularização definitiva, consistente na transferência dos títulos de domínio.

A regularização dos imóveis beneficiará, diretamente, cerca de 120 (cento e vinte) famílias assentadas nas chácaras, 17 (dezessete) famílias



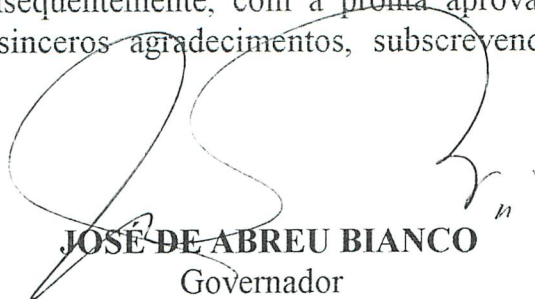
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

da Vila Residencial e 4 (quatro) entidades sem fins lucrativos que lá se encontram instaladas.

As ocupações são, em sua maioria, constituídas de pequenas áreas, nenhuma delas excedente a cinco hectares e, apesar do interesse e necessidade dos ocupantes de obterem os títulos de domínio, a transferência tem sido impossibilitada em razão da falta de condições financeiras dos interessados, que precisam também fazer investimentos voltados à produção.

Nobres Parlamentares, a emancipação do Projeto de Assentamento é uma antiga reivindicação da comunidade, haja vista que de posse do documento de propriedade, o assentado terá acesso aos serviços públicos essenciais e a financiamento para construção de residência, produção e/ou industrialização da produção agrícola.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 28 DE AGOSTO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo alienar, a título oneroso, bem imóvel do Estado de Rondônia situado na zona rural de Porto Velho, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso, bem imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, aos atuais detentores da posse sobre o mesmo.

Art. 2º - A alienação do imóvel, a título oneroso, será efetuada para atender a necessidade e os interesses sociais e como forma de estímulo às atividades de cultivo de produtos hortifrutigranjeiros, nele praticados pelos atuais ocupantes.

Art. 3º - O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei será alienado à base de R\$ 800,00 (Oitocentos reais) o hectare, para o valor venal da terra nua, podendo ser aplicados os seguintes redutores:

I - 0,80 (zero vírgula oitenta) a ser multiplicado pelo valor do hectare de que dispõe o "caput" deste artigo, para as áreas beneficiadas ou cultivadas;

II - 0,30 (zero vírgula trinta) a ser multiplicado pelo valor do hectare de que dispõe o "caput" deste artigo, para as áreas beneficiadas com produtos hortifrutigranjeiros, para fins comerciais.

Art. 4º - A escritura pública e os respectivos registros no cartório imobiliário correrão à conta dos atuais detentores da posse do imóvel.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - O bem imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei encontra-se inscrito no Livro 2 – Registro Geral do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sob matrícula nº R-5-15.989, datada de 05 de abril de 1989.

Art. 6º - O imóvel a ser alienado é parte da área maior igual a 247.0051 ha (duzentos e quarenta e sete hectares e cinquenta e um centiares), integrante da Gleba “A” do Setor Candeias, identificada como Lote 43, do qual destina-se à alienação a área de 162,8735 ha (cento e sessenta e dois hectares e oito mil setecentos e trinta e cinco centiares), confrontando, ao Norte, com a área remanescente do Lote nº 43, ao Sul, com a BR-364, ao Leste, com o Lote 41 e a Oeste, com o Lote 44, ambos da Gleba “A”.

Art. 7º - O perímetro da área a ser alienada é de 4.815,29 m, (quatro mil, oitocentos e quinze metros e vinte e nove centímetros), partindo do marco 81 de coordenadas planas U.T.M. E = 415.266,100 m e N = 9.028.871,000 m, referendando-se ao meridiano central de 63º WGr (sessenta e três graus), situado na divisa com a área remanescente do Lote 43 e Lotes 06 e 41 da Gleba “A”, deste, segue por linha seca, confrontando com o Lote 41 da Gleba “A”, com azimute geográfico de 208º09’54” e distância de 1.928,56 m, até o marco M-63, localizado na margem esquerda da faixa de domínio da BR-364 sentido Porto Velho Cuiabá; deste, segue por linha seca confrontando com os Lotes 14, 13 e 12 da Gleba “D” separados pela BR-364, com azimute geográfico de 270º12’30” e distância de 962,21m, até o marco M-65, localizado na divisa com o Lote 44 da Gleba “A”; deste, segue por linha seca, confrontando com o Lote 44 da Gleba “A” com azimute geográfico de 28º22’53” e distância de 1.924,52 m até o marco M-79, localizado na divisa com os Lotes 44 e 04 da Gleba “A” e área remanescente do Lote 43 da Gleba “A” com azimute geográfico de 89º47’25” e distância de 957,71m, até o marco M-81, ponto de início e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de
de 2000, 112º da República.